MILITAR — GRADUAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— Não cabe relevação de prescrição consumada, por se tratar de norma de ordem pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. N.º 35.321 - 61

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 474, de 6 de dezembro de 1961. Restitui processo com parecer. — "Arquive-se à vista do parecer do Consultor-Geral da República. 20-12-61". — (Enc. ao M. G., em 22-12-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a E. M., n.º 131, de 15 de julho de 1961, do Ministério da Guerra, acompanhada de processo em que é interessado o Excelentíssimo Sr. general de divisão R/1 — Ivano Gomes.

Trata-se de um pedido de reconsideração de despacho denegatório, exarado em 10 de julho de 1956, pelo Sr. Ministro da Guerra, no requerimento em que o referido oficial, então coronel, solicitava graduação no pôsto de general de brigada. Conforme esclarece a mencionada E. M., tal petição foi indeferida, também, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no *Diário Oficial* de 6 de fevereiro de 1957, página 2.875.

Ao ser apreciado, no Ministério de origem, o presente pedido de reconsideração, o respectivo consultor jurídico concluiu, *in limine*, pela sua prescrição, face ao que dispõem os Decretos ns. 20.848, de 1931 e 20.910, de 1932, por terem decorri-

do mais de dois anos e meio entre a última decisão e o petitório em causa.

Acrescentou ainda, o aludido Consultor que "... segundo registram os arquivos desta Consultoria (parecer n.º 616-59, anexo por cópia) o interessado impetrou, em 1959, mandado de segurança, para obter a graduação em aprêço. Tal mandado, remetido pelo Tribunal Federal de Recursos ao Supremo Tribunal Federal, ali teria sido denegado, pois, do contrário, não voltaria o requerente a pleitear na esfera administrativa".

Não obstante isto, o antecessor do atual Ministro da Guerra, na E. M., acima referida, sugeriu se empregassem todos os meios possíveis, a fim de reparar a injustiça de que, a seu ver, teria sido vítima o requerente. Daí a vinda do processo a esta Consultoria.

Isto pôsto, não vejo, no sistema legal vigente, como atender à pretensão em causa.

O requerente incorreu, inapelàvelmente, na prescrição a que se referem os dispositivos legais acima referidos e à Administração é defeso relevá-la, ainda que se convencesse do desacêrto de sua decisão. Trata-se, no caso, de norma de ordem pública, a cujo império não se pode subtrair o administrador.

A ordem pública *in casu*, deve ser entendida como o preceito a cujo respeito é inadimissível transação das partes interessadas (Romão Cortes de Lacerda, *Relatório do Procurador Geral do Distrito Federal*, ano de 1942).

O antigo Consultor-Geral da República, dr. Carlos Medeiros Silva, no trato do instituto prescricional assim se manifestou:

"A prescrição atinge todos os direitos patrimoniais."

"É uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza nas relações jurídicas. O interêsse do titular do direito, que êle foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra o interêsse mais forte da paz social," adverte Clóvis Beviláqua (Código Civil, *Comentário ao art.* 161).

Reconhecido, ou não, o direito sofre a ação do tempo, quando inativo o seu titular" (*Pareceres*, vol. II, pág. 78).

As normas prescricionais ou de decadência de direito, em que seja interessado ou beneficiário o Estado, são intransigíveis e irrelevàveis pelo arbítrio do administrador.

Em apreciando casos desta ordem, o hermeneuta não pode esquecer o douto magistério de Carlos Maximiliano, *verbis*.

"As prescrições de ordem pública em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições dêsse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquêle escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; tôda restrição, prejudicial. Logo é caso de *exegese estrita*. Não há margem para a interpretação extensiva, nem para a analogia" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 270).

A prescrição, em que incorreu o peticionário, constitui obstáculo intransponível para o administrador, fulminando, de início, qualquer possibilidade de reexame da matéria na órbita administrativa a menos que lei especial venha a permitir ou determinar que assim se proceda.

É o que me parece salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.